



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado AUREO RIBEIRO, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e algumas regras relativas ao pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da referida renovação.

Na justificação, o autor assinala que a proposição tem o objetivo de harmonizar a legislação nacional com os padrões internacionais e que a iniciativa se apoia no aumento da expectativa de vida da população, nos progressos da medicina que asseguram maior longevidade das capacidades físicas e mentais, e nas tecnologias de segurança automotiva.

Nesse sentido, aponta que diversos países, como a Alemanha e outros membros da União Europeia, já adotam prazos de validade mais extensos, em geral entre dez e quinze anos, ancorados exatamente nas transformações apontadas.



* C D 2 5 2 1 1 5 8 3 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 22/08/2025 12:29:31.533 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 2635/2024

PRL n.1

No Brasil, os custos de renovação representam ônus relevante, especialmente para pessoas de menor renda, além de dificuldades de acesso a exames médicos em regiões remotas. Por isso, o projeto busca não apenas rever prazos, mas também reduzir custos e simplificar procedimentos, sem abrir mão da exigência de renovação periódica. Assim, a proposta pretende modernizar a legislação, torna-la mais justa e eficiente, aliviar os encargos financeiros e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário (art. 24, II e art. 151, III, RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto de lei não possui apensos e, exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão examine o mérito do Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, em conformidade com o inciso XXV, do art. 32 e inciso I do art. 53, do Regimento Interno da Câmara Federal.

A proposição em tela altera o Código de Trânsito Brasileiro com a finalidade de ampliar alguns dos prazos de renovação da CNH e alterar certas regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito, em decorrência da referida renovação.

Com a primeira alteração, a renovação passará a ser feita a cada 15 anos, para condutores com menos de 50 anos; a cada 7 anos, para aqueles entre 50 e 69 anos; e a cada 3 anos para quem tem 70 anos ou mais. No segundo caso, institui-se um “desconto” de 60% na taxa de renovação para motoristas a partir de 50 anos, bem como isenção total para os motoristas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 22/08/2025 12:29:31.533 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 2635/2024

PRL n.1

beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal e as pessoas com deficiência física comprovada por laudo médico.

No nosso entendimento, as medidas propostas representam um avanço significativo em termos de justiça social, enfrentamento do preconceito e adequação da legislação à realidade contemporânea.

Em primeiro lugar, a ampliação dos prazos de renovação da CNH reconhece que o envelhecimento não pode ser tratado de forma discriminatória, como se a idade fosse, por si só, sinônimo de incapacidade. Trata-se de um enfrentamento direto ao etarismo e ao capacitismo contra pessoas idosas, valorizando sua autonomia e capacidade de conduzir veículos de forma responsável.

Atualmente, a expectativa de vida no Brasil é muito mais alta do que no passado, e as condições de saúde, apoiadas em avanços médicos e tecnológicos, permitem que homens e mulheres mantenham suas aptidões físicas e mentais por mais tempo. Além disso, os automóveis dos nossos dias contam com recursos de segurança muito mais sofisticados, como frenagem automática, sensores de colisão e controle de estabilidade, que tornam a condução mais segura, mesmo para os condutores mais experimentados.

Em segundo lugar, a redução do valor da taxa de renovação para motoristas a partir de 50 anos e a isenção total para beneficiários de programas sociais e pessoas com deficiência revelam uma preocupação concreta com a equidade. Idosos, em geral, enfrentam custos de sobrevivência mais elevados, seja com medicamentos, cuidados médicos ou adaptações necessárias ao envelhecimento.

Do mesmo modo, pessoas com deficiência arcam com despesas extras para garantir sua inclusão social, enquanto famílias de baixa renda necessitam de medidas de justiça fiscal que aliviem seu orçamento e garantam acesso a direitos básicos, como o da mobilidade.

Nesse lineamento, as medidas não são apenas administrativas, mas políticas de inclusão, reconhecimento e justiça. Elas alinham a legislação à realidade social do país, valorizam a vida ativa das pessoas idosas, asseguram tratamento digno às pessoas com deficiência e fortalecem a



* C D 2 5 2 1 1 5 8 3 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 22/08/2025 12:29:31.533 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 2635/2024

PRL n.1

cidadania dos mais vulneráveis, contribuindo para uma sociedade mais igualitária.

Por essas razões, consideramos meritório o projeto de lei e recomendamos a sua aprovação.

Não obstante, entendemos que a proposição demanda pequenos ajustes para cumprir com maior exatidão as suas finalidades.

Primeiramente, o uso do termo “desconto” para tratar de tributos ou preços públicos é tecnicamente impreciso. As formas juridicamente corretas são isenção (total ou parcial), redução de base de cálculo, redução de alíquota, entre outras. “Desconto” é uma expressão mais apropriada em negócios privados ou em relações de consumo, mas não em matéria fiscal.

De outra parte, embora a ementa e o art. 1º da proposição façam referência a uma alteração das regras relativas ao pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito, em decorrência da renovação da CNH, o conteúdo normativo efetivamente delineado não se limita a uma mera modificação procedural ou tarifária.

Com efeito, o dispositivo institui benefícios fiscais que resultam na redução ou supressão da obrigação pecuniária devida, configurando-se, portanto, como isenção tributária, seja parcial (quando há redução de 60%) ou total (quando há dispensa integral).

Desse modo, entendemos oportuno dar à medida o tratamento jurídico adequado, qualificando-a como benefício fiscal e não como alteração de taxa administrativa. Ainda que a redação inicial sugira tratar-se de mera regra administrativa, a substância jurídica revela inequívoco benefício fiscal,

Pelo exposto, cumprimentando o Deputado AUREO RIBEIRO pela valorosa iniciativa, manifestamos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 2 1 1 5 8 3 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 22/08/2025 12:29:31.533 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 2635/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 1 1 5 8 3 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252115831400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e conceder, nos casos especificados, isenção total e parcial das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da sua renovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e conceder, nos casos especificados, isenção total e parcial das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da sua renovação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
147.

.....

§
2º

I - a cada 15 (quinze) anos, para condutores com idade inferior a 60 (sessenta) anos;

II - a cada 7 (sete) anos, para condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

.....

.....

.....



* C D 2 5 2 1 1 5 8 3 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 22/08/2025 12:29:31.533 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 2635/2024

PRL n.1

§ 8º Os condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão direito à isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 9º São isentos do pagamento das taxas administrativas devidas ao órgão executivo de trânsito pela renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

I – os beneficiários de programas de transferência de renda do Governo Federal, desde que tenham inscrição regularmente atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); e

II – as pessoas com deficiência, comprovada por laudo médico oficial ou por outro documento hábil reconhecido pelo Poder Público para este fim.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252115831400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* C D 2 2 5 2 1 1 5 8 3 1 4 0 0 *